

TRATADO UEMOA ALTERADO

CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

PREÂMBULO

O Governo da República do Benim O

Governo do Burkina Faso

O Governo da República da Costa do Marfim O

Governo da República da Guiné-Bissau O Governo da

República do Mali

O Governo da República do Níger O Governo

da República do Senegal O Governo da

República do Togo

Em conformidade com os objectivos da Comunidade Económica Africana e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO),

Conscientes dos benefícios mútuos decorrentes da sua pertença a uma mesma União Monetária e da necessidade de reforçar a sua coesão,

Convencidos da necessidade de alargar à esfera económica a solidariedade que já os une em termos monetários,

Afirmando a necessidade de promover o desenvolvimento económico e social dos Estados-Membros através da harmonização das suas legislações, da unificação dos seus mercados internos e da aplicação de políticas sectoriais comuns nos sectores essenciais das suas economias,

Reconhecendo a interdependência das suas políticas económicas e a necessidade de assegurar a sua convergência,

Determinado a respeitar os princípios de uma economia de mercado aberta e competitiva que favoreça a afetação óptima dos recursos,

Desejando completar a União Monetária da África Ocidental (UMAO) com novas transferências de soberania e transformar esta União na União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), com novas competências,

Afirmando a necessidade de reforçar a complementaridade dos seus sistemas de produção e de reduzir as disparidades dos níveis de desenvolvimento entre os Estados-Membros,

Salientando que a sua abordagem está em consonância com os esforços de integração regional em curso em África, e apelando a outros Estados da África Ocidental que partilham os seus objectivos para que se juntem aos seus esforços,

Pelo presente acordam no seguinte

SECÇÃO INTRODUTÓRIA: DEFINIÇÕES

Artigo 1º (alterado) :

Para efeitos do presente Tratado, :

- "UEMOA": a União Económica e Monetária da África Ocidental, objeto do presente Tratado;
- "União": a União Económica e Monetária da África Ocidental, objeto do presente Tratado;
- "UEMOA": a União Monetária da África Ocidental a que se refere o artigo 2º do presente Tratado;
- "Órgãos", os diferentes órgãos da União referidos no artigo 16º do presente Tratado ;
- "Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União prevista no artigo 17º do presente Tratado;
- "Conselho", o Conselho de Ministros da União previsto no artigo 20º do presente Tratado;
- "Comissão", a Comissão da União prevista no artigo 26º do presente Tratado ;
- "Parlamento", o Parlamento da União previsto no artigo 35º do presente Tratado ;
- "Tribunal de Justiça", o Tribunal de Justiça da União, instituído pelo artigo 38º do presente Tratado e regido pela Secção I do Protocolo Adicional I ;
- "Tribunal de Contas", o Tribunal de Contas da União, instituído pelo artigo 38º do presente Tratado e regido pela Secção II do Protocolo Adicional I ;
- "Instituições autónomas especializadas: BCEAO e BOAD ;
- "BCEAO": o Banco Central dos Estados da África Ocidental a que se refere o artigo 41;
- "BAD: o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental referido no artigo 41º do presente Tratado ;
- "Tratado da União", o presente Tratado ;
- "Protocolo Adicional I", o protocolo previsto no artigo 38º do presente Tratado

- "Protocolo Adicional II", o protocolo previsto no artigo 101º do presente Tratado
- "Ato Adicional": o ato referido no artigo 19º do presente Tratado ;
- "Regulamento": o ato referido no artigo 43º do presente Tratado ;
- "Decisão": o ato referido no artigo 43º do presente Tratado ;
- "Diretiva": o ato referido no artigo 43º do presente Tratado ;
- "Recomendação": o ato referido no artigo 43º do presente Tratado ;
- Por "aviso" entende-se o instrumento referido no artigo 43º do presente Tratado;
- "Mercado comum": o mercado unificado constituído entre os Estados-Membros, a que se referem os artigos 4º e 76º do presente Tratado ;
- "Políticas comuns", as políticas económicas comuns previstas nos artigos 62º a 100º do presente Tratado ;
- Por "políticas sectoriais" entende-se as políticas sectoriais previstas no artigo 101º do presente Tratado e regidas pelo Protocolo Adicional II ;
- "Vigilância multilateral", o mecanismo comunitário de definição e acompanhamento das políticas económicas entre os Estados-Membros, previsto no artigo 63º e regido pelos artigos 64º a 75º do presente Tratado ;
- Por "direito de estabelecimento" entende-se o direito previsto no artigo 92º do presente Tratado ;
- "Estado-Membro", o Estado parte no presente Tratado, tal como previsto no seu preâmbulo ;
- "Membro associado", qualquer Estado admitido a participar em certas políticas da União, em conformidade com o disposto no artigo 104º do presente Tratado ;
- "país terceiro", qualquer país que não seja um Estado-Membro.

TÍTULO PRIMEIRO: PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS DA UNIÃO

Artigo 2:

Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes completam a União Monetária da África Ocidental (UMAO) instituída entre si, a fim de a transformar na União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), a seguir designada "União".

Artigo 3:

Nas suas acções, a União respeita os direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.

Artigo 4:

Sem prejuízo dos objectivos definidos no Tratado da UMAAM, a União prosseguirá, nas condições estabelecidas no presente Tratado, a realização dos seguintes objectivos

- a) reforçar a competitividade das actividades económicas e financeiras dos Estados-Membros no quadro de um mercado aberto e concorrencial e de um enquadramento jurídico racionalizado e harmonizado;
- b) assegurar a convergência dos resultados e das políticas económicas dos Estados-Membros através da introdução de um procedimento de supervisão multilateral;
- c) criar um mercado comum entre os Estados-Membros, baseado na livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e no direito de estabelecimento dos trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, bem como numa pauta externa comum e numa política comercial comum;
- d) estabelecer a coordenação das políticas sectoriais nacionais, através da execução de acções comuns e, eventualmente, de políticas comuns, nomeadamente nos seguintes domínios: recursos humanos, ordenamento do território, transportes e telecomunicações, ambiente, agricultura, energia, indústria e minas;
- e) harmonizar, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado comum, as legislações dos Estados-Membros e, nomeadamente, os seus sistemas fiscais.

Artigo 5:

No exercício das competências legislativas que lhes são conferidas pelo presente Tratado e na medida em que sejam compatíveis com os seus objectivos, as instâncias da União incentivarão a adoção de prescrições mínimas e de regulamentações-quadro, que os Estados-Membros completarão, se necessário, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 6:

Os actos adoptados pelos órgãos da União para a prossecução dos objectivos do presente Tratado e de acordo com as regras e procedimentos por ele estabelecidos são aplicáveis em todos os Estados-Membros, sem prejuízo de legislação nacional anterior ou posterior em contrário.

Artigo 7:

Os Estados-Membros contribuem para a realização dos objectivos da União, adoptando todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado. Para o efeito, abster-se-ão de tomar quaisquer medidas que possam impedir a aplicação do presente Tratado e dos actos adoptados em sua execução.

Artigo 8º:

Aquando da entrada em vigor do presente Tratado, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo definirá as orientações gerais para a realização dos objectivos da União. A Conferência tomará nota, em

Analisa regularmente os progressos no processo de integração económica e monetária e, se necessário, define novas orientações.

TÍTULO II: O SISTEMA INSTITUCIONAL DA UNIÃO

CAPÍTULO 1: O Estatuto da União

Artigo 9 :

A União tem personalidade jurídica. Goza, em cada Estado-Membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais. A União é representada em juízo pela Comissão. Tem, nomeadamente, capacidade para celebrar contratos, adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor. A sua responsabilidade contratual e o tribunal nacional competente para conhecer dos litígios que lhe digam respeito são regulados pela lei aplicável ao contrato em causa.

Artigo 10:

O regime dos direitos, imunidades e privilégios reconhecidos à União, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal é estabelecido por ato adicional adotado pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 11:

O Estatuto dos Funcionários da União e o Regime Aplicável aos Outros Agentes são adoptados pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão. Regra geral, os funcionários da União são recrutados por concurso de entre os nacionais dos Estados-Membros.

Os funcionários e outros agentes da União ficam obrigados ao sigilo profissional, mesmo após a cessação das suas funções.

Artigo 12:

A União é representada nas relações internacionais pela Comissão, que actua de acordo com as diretrizes que o Conselho lhe pode endereçar.

Artigo 13:

A União estabelece todas as formas adequadas de cooperação com as organizações regionais ou sub-regionais existentes. A União pode solicitar ajuda técnica ou financeira a qualquer Estado que a aceite ou a organizações internacionais, na medida em que essa ajuda seja compatível com os objectivos estabelecidos no presente Tratado.

Podem ser celebrados acordos de cooperação e assistência com Estados terceiros ou organizações internacionais, nos termos do artigo 84º do presente Tratado.

Artigo 14:

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados-Membros consultar-se-ão mutuamente no âmbito do Conselho a fim de tomarem todas as medidas destinadas a eliminar as incompatibilidades ou duplicações entre o direito e as competências da União, por um lado, e as convenções celebradas por um ou mais Estados-Membros, por outro, nomeadamente as que instituem organizações económicas internacionais especializadas.

Artigo 15:

Os Estados-Membros procederão a consultas recíprocas tendo em vista estabelecer de comum acordo as providências necessárias para evitar que o funcionamento da União seja afetado pelas medidas que qualquer deles possa ser levado a tomar em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra.

CAPÍTULO II: Órgãos da União Artigo

16.o (alterado) :

Os órgãos da União são constituídos por :

- a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, tal como definida no artigo 5º do Tratado da UMAO,
- o Conselho de Ministros, tal como definido no artigo 6.º do Tratado da UEMOA,
- a Comissão,
- Parlamento,
- o Tribunal de Justiça,
- o Tribunal de Contas.

Estas instâncias actuam dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo Tratado da UMAO e pelo presente Tratado e nas condições fixadas por estes Tratados.

Os órgãos consultivos autónomos e as instituições especializadas contribuem igualmente para a realização dos objectivos da União.

Secção I: Órgãos de gestão

Nº 1: A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo Artigo 17º :

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo define as grandes orientações da política da União. Reúne-se pelo menos uma vez por ano.

Artigo 18:

A Conferência dos Chefes de Estado da União Monetária, prevista no artigo 5.º do Tratado da UEMOA, exercerá as funções que lhe são atribuídas pelo presente Tratado.

Artigo 19:

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adota, se necessário, actos adicionais ao Tratado da União.

Os actos adicionais são anexados ao Tratado. Completam o Tratado sem, no entanto, o alterar. O seu cumprimento é vinculativo para os órgãos da União e para as autoridades dos Estados-Membros.

N.º 2: O Conselho de Ministros Artigo 20:

O Conselho de Ministros da União é responsável pela aplicação das orientações gerais definidas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Reúne-se pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 21:

O Conselho de Ministros da União Monetária, previsto no artigo 6.º do Tratado da UEMOA, exercerá as funções que lhe são atribuídas pelo presente Tratado.

Artigo 22:

Sempre que o presente Tratado preveja a adoção de um ato jurídico pelo Conselho, sob proposta da Comissão, o Conselho só pode alterar essa proposta deliberando por unanimidade dos seus membros.

Artigo 23:

Em derrogação do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da UEMOA, para a adoção de decisões que não digam principalmente respeito à política económica e financeira, o Conselho reunirá os Ministros competentes. As deliberações só se tornam definitivas após verificação, pelos Ministros responsáveis pela Economia, Finanças e Planeamento, da sua compatibilidade com a política económica, monetária e financeira da União.

Para as questões políticas e de soberania, os Ministros dos Negócios Estrangeiros terão assento no Conselho de Ministros da UEMOA.

Artigo 24:

O Conselho pode delegar na Comissão a adoção dos regulamentos de execução dos actos que emite.

Estes regulamentos de execução têm a mesma força jurídica que os actos para cuja execução são emitidos.

Artigo 25:

As deliberações do Conselho são preparadas pelo Comité de Peritos, composto por representantes dos Estados-Membros. A Comissão está representada nas reuniões deste comité. O Comité adopta pareceres por maioria dos membros presentes, que transmite ao Conselho.

O Conselho de Administração adopta o regulamento interno do Comité de Peritos por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

Nº 3: A Comissão Artigo 26º (alterado) :

A Comissão, tendo em vista o bom funcionamento e o interesse geral da União, exerce as competências que lhe são atribuídas pelo presente Tratado. Para o efeito, deve :

- transmite à Conferência e ao Conselho as recomendações e os pareceres que considera úteis para a conservação e o desenvolvimento da União;
- exerce, por delegação expressa do Conselho de Administração e sob a sua supervisão, o poder de execução dos actos que toma;
- executa o orçamento da União;
- reúne todas as informações necessárias ao cumprimento da sua missão;
- elabora anualmente um relatório geral sobre o funcionamento e o desenvolvimento da União, que é transmitido pelo seu Presidente ao Parlamento Europeu e aos órgãos legislativos dos Estados-Membros ;
- elabora um programa de ação que é apresentado pelo seu presidente à sessão ordinária do Parlamento que se segue à sua nomeação;
- é responsável pela publicação do Boletim Oficial da União.

Artigo 27º (alterado) :

A Comissão é composta por membros denominados Comissários, nacionais dos Estados-Membros. Os Comissários são nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo com base na sua competência e integridade moral.

A duração do mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável. Durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade.

No entanto, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode convidar a Comissão a apresentar a sua demissão, na sequência da votação de uma moção de censura pelo Parlamento.

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode igualmente alterar o número de membros da Comissão. Artigo 28.o A Comissão é composta por um número limitado de membros.

Os membros da Comissão exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União. Não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade. Os Estados-Membros respeitarão a sua independência.

Aquando da sua entrada em funções, os membros da Comissão comprometem-se, sob juramento perante o Tribunal de Justiça, a respeitar os deveres de independência e honestidade inerentes a o exercício das suas funções. Durante o seu mandato, não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não.

Artigo 29:

Os vencimentos, subsídios e pensões dos membros da Comissão são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

Artigo 30° (alterado) :

O mandato dos membros da Comissão pode ser interrompido por demissão ou exoneração.

A demissão pode ser individual ou colectiva. É colectiva quando ocorre a convite da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sequência da votação pelo Parlamento de uma moção de censura contra a Comissão.

A destituição é ordenada pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, para s a n c i o n a r o incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão.

Em caso de interrupção do mandato de um membro da Comissão, este é substituído pelo p e r í o d o remanescente do seu mandato,

A menos que sejam demitidos ou se demitam, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 31:

O governador do BCEAO participará nas reuniões da Comissão a título consultivo. Pode fazer-se representar. Pode solicitar a inscrição de um ponto na ordem de trabalhos ou sugerir ao Conselho de Administração que convide a Comissão a tomar uma iniciativa no âmbito da sua missão.

Artigo 32:

As decisões da Comissão são adoptadas por maioria simples dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 33:

O Presidente da Comissão é nomeado de entre os seus membros pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo por um período renovável de quatro (4) anos. Esta nomeação é efectuada de forma a que todos os Estados-Membros sejam sucessivamente nomeados para a Presidência da Comissão.

O presidente da Comissão estabelece o organigrama dos serviços da Comissão, dentro do limite do número de lugares autorizados pelo orçamento da União. O presidente procede à nomeação para os diferentes lugares.

Artigo 34:

O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Secção II: Órgãos parlamentares (alterada)

Artigo 35° (novo) :

O controlo democrático dos órgãos da União é assegurado por um Parlamento, cuja criação é objeto de um Tratado específico.

O Parlamento Europeu participará no processo de decisão da União e nos esforços de integração nos domínios abrangidos pelo presente Tratado.

O Parlamento goza de autonomia financeira.

O Parlamento reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, convocadas pelo seu Presidente.

A segunda sessão ordinária do Parlamento é uma sessão orçamental.

O Parlamento pode também reunir-se em sessão extraordinária para tratar de uma ordem de trabalhos específica. O Parlamento adopta o seu Regimento na sua sessão inaugural.

Artigo 36° (alterado) :

Por iniciativa do Parlamento ou a seu pedido, o Presidente do Conselho, o Presidente e os membros da Comissão, o Governador do BCEAO, o Presidente do BOAD e o Presidente da Câmara Consular Regional podem ser ouvidos pelo Parlamento.

O Presidente da Comissão apresentará anualmente ao Parlamento, para apreciação, um relatório geral sobre o funcionamento e o desenvolvimento da União, nos termos do disposto no artigo 26°.

O Parlamento examina um programa de ação que lhe é apresentado pelo Presidente da Comissão na sessão ordinária que se segue à sua nomeação.

Artigo 37° (novo) :

A composição, a organização e o funcionamento do Parlamento são determinados por um ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode, após consulta da Mesa do Parlamento e do Conselho de Ministros, dissolver o Parlamento.

Secção III: Órgãos de controlo jurisdicional Artigo

38° :

São criados a nível da União dois órgãos de controlo jurisdicional, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas.

O estatuto, a composição, as competências e as regras processuais e operacionais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas são definidos no Protocolo Adicional I.

Artigo 39:

O Protocolo Adicional I é parte integrante do presente Tratado.

Secção IV: Órgãos consultivos Artigo 40° :

Será criado na União um órgão consultivo denominado Câmara Consular Regional, que reunirá as câmaras consulares dos Estados-Membros e cujas modalidades de funcionamento serão fixadas por um ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Podem ser criados outros órgãos consultivos, se necessário, através de um ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Secção V: Institutos autónomos especializados

Artigo 41° :

O Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BOAD) são instituições autónomas especializadas da União.

Sem prejuízo dos objectivos que lhes são atribuídos pelo Tratado da UMAAM, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco da África Ocidental para o Desenvolvimento (BOAD) contribuem de forma independente para a realização dos objectivos do presente Tratado.

CAPÍTULO III: Regime jurídico dos actos adoptados pelos órgãos da União Artigo

42.o (alterado) :

Para o exercício das suas funções e nas condições previstas no presente Tratado :

- a Conferência adopta actos complementares em conformidade com o disposto no artigo 19º ;
- O Conselho emite regulamentos, diretivas e decisões; pode também emitir recomendações e/ou pareceres;
- A Comissão elabora regulamentos de execução dos actos do Conselho e emite decisões, podendo igualmente emitir recomendações e/ou pareceres;
- O Parlamento adopta actos cujo estatuto jurídico é determinado pelo Tratado que institui este órgão.

Artigo 43:

Os regulamentos são de âmbito geral. São obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

As diretivas são vinculativas para todos os Estados-Membros no que se refere aos resultados a alcançar.

As decisões são vinculativas em todos os seus elementos para os seus destinatários.

As recomendações e opiniões não são vinculativas.

Artigo 44:

Os regulamentos, diretivas e decisões do Conselho e da Comissão devem ser devidamente fundamentados.

Artigo 45:

Os actos, regulamentos, diretivas e decisões complementares são publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Entram em vigor após a sua publicação, na data nela indicada.

As decisões são notificadas aos seus destinatários e produzem efeitos a partir da data de notificação.

Artigo 46:

As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo.

A execução é regida pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectua. A fórmula executória é aposta, sem qualquer outro controlo que não o do devedor.

verificação da autenticidade do documento pela autoridade nacional que o Governo de cada Estado-Membro designará para o efeito.

Uma vez cumpridas estas formalidades, a execução pode ser prosseguida através do recurso direto ao organismo competente nos termos da legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, os tribunais nacionais são competentes para controlar a legalidade das medidas de execução.

TÍTULO III: O REGIME FINANCEIRO DA UNIÃO

CAPÍTULO I: Disposições gerais Artigo

47.o (alterado) :

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, adopta o orçamento da União, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento, antes do início do exercício orçamental.

O orçamento compreende a totalidade das receitas da União e a totalidade das despesas das instituições abrangidas pelo presente Tratado, com exceção das instituições autónomas especializadas BCEAO e BOAD, bem como as despesas relativas à execução das políticas comuns.

O orçamento é equilibrado em termos de receitas e despesas.

O orçamento é executado pela Comissão. No entanto, o Parlamento, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas gozam de autonomia de gestão financeira.

Artigo 48:

A União dispõe de recursos próprios que asseguram o financiamento regular das suas actividades.

Artigo 49:

Os recursos da União estão sujeitos ao princípio da solidariedade financeira entre os Estados-Membros.

Nenhum Estado pode invocar uma equivalência entre a sua contribuição financeira e os benefícios que retira da União.

Artigo 50:

A União não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades locais, de outras autoridades públicas, de outros organismos de direito público ou das empresas públicas de um Estado-Membro.

Artigo 51:

Sob proposta da Comissão, o Conselho adopta por unanimidade os regulamentos financeiros que especificam, nomeadamente, as modalidades de elaboração e de execução do orçamento e as regras de apresentação e de controlo das contas.

O Regulamento Financeiro estabelece a regra de separação entre os gestores orçamentais e os contabilistas.

Artigo 52:

Antes de ser transmitido ao Conselho, o projeto de orçamento será submetido ao Comité de Peritos referido no artigo 25º para parecer.

Artigo 53:

O exercício financeiro começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Se não tiver sido possível aprovar o orçamento antes do início do exercício, as despesas podem ser efectuadas mensalmente até ao limite de um duodécimo das dotações inscritas no orçamento do exercício anterior.

CAPÍTULO II: Recursos da União Artigo

54.o (alterado) :

Os recursos da União provêm, nomeadamente, de uma fração das receitas da pauta externa comum (PEC) e dos impostos indirectos cobrados em toda a União. Estes recursos serão cobrados diretamente pela União.

Os actos que determinam a cobrança destes recursos são adoptados após consulta do Parlamento.

A União pode recorrer a empréstimos, subsídios e ajuda externa compatíveis com os seus objectivos.

Artigo 55º (alterado) :

A prazo, será introduzido um imposto sobre o valor acrescentado (IVA) da União para substituir a parte das receitas dos impostos indirectos nacionais indicada no artigo 54. Se necessário, a União poderá introduzir impostos adicionais.

Os projectos de actos relativos a todos estes impostos são adoptados após consulta do Parlamento.

Artigo 56:

No prazo de dois (2) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros e sob proposta da Comissão, adoptará as regras de execução dos artigos 54º e 55º, em conformidade com as disposições do Tratado.

princípios orientadores estabelecidos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de um ato adicional.

Artigo 57:

Durante a fase de aplicação do sistema de recursos próprios da União, que não pode exceder três (3) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado, é instituído um regime transitório por ato adicional da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, por força do qual o financiamento da fase de arranque da União é assegurado, nomeadamente, pelo BCEAO e pelo BOAD.

CAPÍTULO III: Intervenções da União Artigo 58º

:

A perda de receitas aduaneiras sofrida por certos Estados-Membros na sequência da criação da união aduaneira é objeto de um tratamento especial temporário.

Durante uma fase transitória, este tratamento inclui um sistema automático de compensação financeira, subordinado à introdução progressiva pelos Estados-Membros em causa de uma nova matéria coletável e de uma nova estrutura de receitas fiscais.

As modalidades de aplicação do regime transitório de compensação serão estabelecidas num ato adicional.

Artigo 59:

A fim de financiar o desenvolvimento equilibrado do território da Comunidade, a União pode criar fundos estruturais, cujas condições de intervenção serão definidas por meio de um ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

TÍTULO IV: ACCÇÕES DA UNIÃO

CAPÍTULO 1: Harmonização das legislações

Artigo 60 :

No âmbito das orientações previstas no artigo 8.º, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo estabelece os princípios orientadores da harmonização das legislações dos Estados-Membros. A Conferência identifica os domínios prioritários em que, de acordo com as disposições do presente Tratado, a aproximação das legislações dos Estados-Membros é necessária para atingir os objectivos da União. Determina igualmente os objectivos a atingir nesses domínios e os princípios gerais a observar.

No exercício destas funções, a Conferência terá em conta os progressos realizados na aproximação das legislações dos Estados da região, no âmbito de organismos que prossigam os mesmos objectivos que a União.

Artigo 61:

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão, adoptará as diretivas ou regulamentos necessários à execução dos programas a que se refere o artigo 60º.

CAPÍTULO II: Políticas comuns Secção I:

Política monetária Artigo 62.o :

A política monetária da União rege-se pelas disposições do Tratado de 14 de novembro de 1973 que institui a União Monetária da África Ocidental (UMAO) e pelos textos subsequentes. Sem prejuízo dos objectivos que lhe são atribuídos, a política monetária apoia a integração económica da União.

Secção II: Política económica Artigo 63º :

Os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no âmbito do Conselho, tendo em vista alcançar os objectivos definidos na alínea b) do artigo 4. Para o efeito, o Conselho instituirá um sistema de supervisão multilateral das políticas económicas da União, cujas modalidades são definidas nos artigos 64.º a 75.

Artigo 64º (alterado) :

Sob proposta da Comissão, o Conselho decide sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, através de recomendações adoptadas por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

Estas orientações estão relacionadas com os objectivos económicos dos Estados-Membros e da União, em especial :

- crescimento sustentado do rendimento médio
- distribuição do rendimento ;
- equilíbrio sustentável da balança de transacções correntes ;
- melhorar a competitividade internacional das economias da UE.

Têm igualmente em conta a necessidade de as políticas orçamentais serem compatíveis com os objectivos da política monetária, em especial a estabilidade dos preços.

O Conselho informa o Parlamento das suas recomendações.

Artigo 65:

1) A fim de assegurar uma convergência duradoura dos seus comportamentos económicos e lançar as bases de um crescimento sustentável, os Estados-Membros conduzirão políticas económicas que respeitem as orientações gerais a que se refere o artigo 64º e as regras enunciadas no ponto 3 infra.

2) O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão :

- adopta as regras complementares necessárias à convergência das políticas económicas nacionais e à sua coerência com a política monetária da União ;

- especifica as regras estabelecidas no presente artigo e define como e quando devem ser aplicadas;

- estabelece os valores de referência para os critérios quantitativos em que se baseia o cumprimento das regras de convergência.

De acordo com as regras de convergência estabelecidas pelo Conselho, qualquer défice excessivo terá de ser eliminado e as políticas orçamentais terão de respeitar uma disciplina comum, que consiste em apoiar os esforços plurianuais para alcançar a consolidação orçamental e melhorar a estrutura das receitas e despesas públicas.

3) Os Estados-Membros harmonizarão as suas políticas fiscais, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 60º e 61º, a fim de reduzir as disparidades excessivas na estrutura e escala da sua tributação.

Os Estados-Membros notificarão o BCEAO e a Comissão de qualquer variação da sua dívida interna e externa.

O BCEAO e a Comissão prestam assistência aos Estados-Membros que dela pretendam beneficiar, na negociação ou gestão da sua dívida interna e externa.

Artigo 66º (alterado) :

O Conselho, sob proposta da Comissão, analisa em que medida as políticas de preços e de rendimentos dos Estados-Membros e as acções de determinados grupos económicos, sociais ou profissionais são susceptíveis de entravar a realização dos objectivos de política económica da União. Adopta, se necessário, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, e sob proposta da Comissão, recomendações e pareceres. Do facto informará o Parlamento e os órgãos consultivos da União.

Artigo 67:

1) A União está a harmonizar a legislação e os procedimentos orçamentais, em especial para garantir a sua sincronização com o procedimento de supervisão multilateral da União.

Ao fazê-lo, assegura a harmonização das leis das finanças e da contabilidade pública, em especial a contabilidade geral e os planos de contabilidade pública. Além disso

harmonizar as contas nacionais e os dados necessários à supervisão multilateral, nomeadamente através da normalização do âmbito das operações do sector público e dos quadros das operações financeiras das administrações públicas.

2) O Conselho adopta, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, os regulamentos e diretivas necessários à execução das acções referidas no presente artigo.

Artigo 68:

1) A fim de assegurar a fiabilidade dos dados orçamentais necessários à organização da supervisão multilateral das políticas orçamentais, cada Estado-Membro tomará, se for caso disso, as medidas necessárias para que, o mais tardar um (1) ano após a entrada em vigor do presente Tratado, todas as suas contas possam ser fiscalizadas de acordo com procedimentos que ofereçam as garantias de transparência e de independência requeridas. Estes procedimentos devem, nomeadamente, permitir certificar a fiabilidade dos dados que figuram nas leis de finanças iniciais e rectificativas, bem como nos actos de liquidação.

2) Os procedimentos abertos a cada Estado-Membro para este efeito são os seguintes:

- recorrer ao controlo do Tribunal de Contas da União ;

- criar um Tribunal de Contas nacional que poderá, se necessário, recorrer a um sistema de controlo externo. Este Tribunal transmitirá as suas observações ao Tribunal de Contas da União.

3) Os Estados-Membros manterão o Conselho e a Comissão informados, sem demora, das medidas adoptadas para dar cumprimento a esta obrigação. A Comissão verificará a eficácia dos procedimentos adoptados.

4) O Conselho adopta, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, os regulamentos e diretivas necessários à aplicação das presentes disposições.

Artigo 69° (alterado) :

Os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados-Membros e os Conselheiros do Tribunal de Contas da União reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, a convite do Presidente do Tribunal de Contas do Estado que exerce a Presidência da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, a fim de procederem a uma avaliação dos sistemas de controlo das contas e dos resultados dos controlos efectuados durante o exercício anterior.

Elaborarão um relatório acompanhado, se for caso disso, de sugestões para melhorar os sistemas de controlo, tendo em vista, nomeadamente, a harmonização dos procedimentos e a definição de normas comuns de controlo. Este relatório emitirá um parecer sobre a conformidade das contas transmitidas pelos Estados-Membros à União com as regras contabilísticas e orçamentais desta última, bem como sobre a sua fiabilidade para efeitos contabilísticos. É transmitido ao Conselho, à Comissão e ao Parlamento.

Artigo 70:

Para efeitos de supervisão multilateral, os Estados-Membros transmitirão regularmente à Comissão todas as informações necessárias, em especial dados estatísticos e informações relativas às medidas de política económica.

A Comissão determinará, por meio de decisão, o tipo de informações a transmitir pelos Estados-Membros. Os dados estatísticos que fazem fé para o exercício da supervisão multilateral da União são os adoptados pela Comissão.

Artigo 71:

Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades económicas ou financeiras, ou seja suscetível de se encontrar nessas dificuldades devido a acontecimentos excepcionais, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode dispensar esse Estado-Membro de cumprir todos ou alguns dos requisitos do procedimento de supervisão multilateral por um período máximo de seis (6) meses.

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, pode dirigir diretivas ao Estado-Membro em causa sobre as medidas a aplicar.

Antes do termo do prazo de seis (6) meses referido no primeiro parágrafo, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a evolução da situação no Estado-membro em causa e sobre a aplicação das diretivas que lhe são dirigidas. À luz desse relatório, o Conselho pode decidir, por unanimidade e sob proposta da Comissão, prorrogar o período de derrogação, fixando um novo prazo.

Artigo 72° (alterado):

1) No âmbito do procedimento de supervisão multilateral, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório semestral de execução, que é tornado público. Este relatório deve dar conta da convergência das políticas e comportamentos económicos e da sua coerência com a política monetária da União. O relatório analisará a correta execução, pelos Estados-Membros, das recomendações feitas pelo Conselho nos termos dos artigos 64° a 66°. O relatório terá em conta os programas de ajustamento em vigor a nível da União e dos Estados-Membros.

Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos referidos no número anterior, a Comissão apresentará, em anexo ao relatório, propostas de diretivas dirigidas a esse Estado-Membro. Estas devem especificar as medidas de correção a aplicar. Sob reserva do disposto no n.º 2 do presente artigo, este anexo não será tornado público.

2) O Conselho tomará conhecimento do relatório de execução referido no n.º 1 e aprovará, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, as propostas de diretiva apresentadas neste contexto pela Comissão. Em derrogação do artigo 22° do presente Tratado, pode alterá-las por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros. Do facto informará o Parlamento.

Se o Conselho não conseguir alcançar a maioria necessária para adotar uma diretiva após a sua primeira análise, a Comissão pode tornar pública a sua proposta.

Artigo 73:

O Estado-Membro destinatário de uma diretiva emitida pelo Conselho no âmbito da supervisão multilateral deve elaborar, em consulta com a Comissão e no prazo de trinta (30) dias, um programa de medidas corretivas.

A Comissão verifica a conformidade das medidas previstas com a diretiva do Conselho e com a política económica da União e tem em conta os eventuais programas de ajustamento em vigor.

Artigo 74° (alterado) :

A supervisão multilateral da União basear-se-á no relatório da Comissão, nas eventuais diretivas do Conselho e nos pareceres do Parlamento, nos termos do artigo 72.

O Conselho pode reforçar estes procedimentos através da aplicação de uma série de medidas explícitas, positivas ou negativas, como se segue:

a) a execução efectiva, verificada pela Comissão, de um programa reconhecido como conforme na aceção do artigo 73°, oferece ao Estado-Membro em causa o benefício de medidas positivas que incluem, nomeadamente :

- a publicação de um comunicado de imprensa da Comissão;
- o apoio da União na procura do financiamento necessário para a execução do programa de medidas de alteração, em conformidade com o disposto no artigo 75;
- acesso prioritário aos recursos disponíveis da UE.

b) Se um Estado-Membro não tiver podido elaborar um programa de alteração no prazo previsto no artigo 73.º, ou se a Comissão não tiver reconhecido a conformidade do referido programa com a diretiva do Conselho e com a política económica da União, ou se constatar que o programa de alteração não foi executado ou foi executado incorretamente, a Comissão apresentará, logo que possível, um relatório ao Conselho, que pode incluir propostas de medidas negativas explícitas. A Comissão pode tornar público o seu relatório.

c) A análise dos relatórios e das propostas de sanções referidos na alínea b) será automaticamente inscrita na ordem de trabalhos de uma reunião do Conselho, a pedido da Comissão.

O princípio e a natureza das sanções são debatidos separadamente. O Conselho delibera por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros. Em derrogação do artigo 22º do presente Tratado, as propostas de sanções podem ser alteradas pelo Conselho por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

O Conselho informa o Parlamento das decisões adoptadas.

d) As sanções explícitas que podem ser aplicadas incluem a seguinte gama de medidas graduais:

- a publicação pelo Conselho de um comunicado de imprensa, eventualmente acompanhado de informações complementares sobre a situação do Estado em causa;
- a retirada, anunciada publicamente, de quaisquer medidas positivas de que o Estado-Membro possa ter beneficiado;

- a recomendação ao BOAD para que reveja a sua política de intervenção a favor do Estado-Membro em causa;

- suspensão da ajuda da UE ao Estado-Membro em causa.

Por meio de um ato adicional ao presente Tratado, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode completar este conjunto de medidas com disposições suplementares consideradas necessárias para reforçar a eficácia da supervisão multilateral da União.

Artigo 75:

A pedido de um Estado-Membro elegível para medidas positivas nos termos da alínea a) do artigo 74.º, a União presta assistência na mobilização dos recursos adicionais necessários para financiar as medidas corretivas recomendadas. Para o efeito, a Comissão utiliza todos os meios e poderes de que dispõe para apoiar o Estado-Membro em causa nas consultas e negociações necessárias.

Secção III: O mercado comum N° 1:

Disposições gerais Artigo 76º :

Tendo em vista a realização do mercado comum previsto na alínea c) do artigo 4.º do presente Tratado, a União prossegue a realização progressiva dos seguintes objectivos :

- a) a eliminação, nas trocas comerciais entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros, das restrições quantitativas à entrada e à saída, dos encargos de efeito equivalente e de quaisquer outras medidas de efeito equivalente susceptíveis de afetar essas trocas, sob reserva do respeito das regras de origem da União, que serão especificadas num protocolo adicional;
- b) o estabelecimento de uma pauta externa comum (PEC);
- c) a introdução de regras comuns de concorrência aplicáveis às empresas públicas e privadas e aos auxílios estatais;
- d) a aplicação dos princípios da livre circulação de pessoas, do estabelecimento e da prestação de serviços, bem como da liberdade de circulação de capitais necessária ao desenvolvimento do mercado financeiro regional;
- e) a harmonização e o reconhecimento mútuo das normas técnicas, bem como dos procedimentos de homologação e certificação e o controlo do seu cumprimento.

N° 2: Livre circulação de mercadorias Artigo 77º :

Tendo em vista a realização do objetivo enunciado na alínea a) do artigo 76º, os Estados-Membros abster-se-ão, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, de :

a) introduzir entre si todos os novos direitos aduaneiros de importação e de exportação e quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como aumentar os que aplicam nas suas relações comerciais mútuas;

b) introduzir entre si novas restrições quantitativas à exportação ou à importação ou medidas de efeito equivalente, bem como tornar mais restritivos os contingentes, as normas e quaisquer outras disposições de efeito equivalente.

Em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea a), do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a União assegurará que o impacto global dos direitos aduaneiros e de outras regulamentações comerciais em relação a países terceiros não seja mais restritivo do que o das disposições em vigor antes da criação da União.

Artigo 78:

Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, determinará, nos termos do disposto no artigo 5º do presente Tratado, a taxa e as modalidades de eliminação, no comércio entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros, das restrições quantitativas e de quaisquer outras medidas de efeito equivalente. O Conselho adopta os regulamentos necessários.

O Conselho terá em conta o impacto da unificação dos mercados nacionais na economia e nas finanças públicas dos Estados-Membros, através da criação de fundos de compensação e de desenvolvimento.

Artigo 79:

Sob reserva das medidas tomadas pela União para harmonizar as legislações nacionais, os Estados-Membros conservam o direito de manter e introduzir proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde ou da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do ambiente; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e de protecção da propriedade industrial e comercial.

As proibições ou restrições aplicadas nos termos do número anterior não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros. Os Estados-Membros notificarão a Comissão de todas as restrições mantidas nos termos do primeiro parágrafo do presente artigo. A Comissão efectuará uma revisão anual dessas restrições, a fim de propor a sua harmonização ou eliminação progressiva.

Artigo 80:

Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, um regime de harmonização e reconhecimento mútuo das normas técnicas e sanitárias e dos procedimentos de aprovação e certificação em vigor nos Estados-Membros.

Artigo 81:

O Conselho adopta, sob proposta da Comissão e por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, os regulamentos necessários à aplicação do regime a que se refere o artigo 80.

Ponto 3: Política comercial

Artigo 82:

A fim de atingir os objectivos enunciados nas alíneas a) e b) do artigo 76º do presente Tratado, o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros :

- a) medidas relativas à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros necessárias ao funcionamento da União Aduaneira ;
- b) regulamentos relativos à Pauta Externa Comum (PEC) ;
- c) regulamentos que regem a política comercial com países terceiros ;
- d) o regime aplicável aos produtos em bruto e aos produtos artesanais.

Artigo 83:

Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 76.º do presente Tratado, a União respeitará os princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativos aos regimes comerciais preferenciais. Terá em conta a necessidade de contribuir para o desenvolvimento harmonioso do comércio intra-africano e mundial, de promover o desenvolvimento das capacidades de produção na União e de proteger os produtos da União contra as políticas de dumping e de subvenções de países terceiros.

Artigo 84:

A União celebrará acordos internacionais no âmbito da política comercial comum, nos seguintes termos :

- a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, a encetar as negociações necessárias;
- a Comissão conduz estas negociações em consulta com um comité nomeado pelo Conselho e no âmbito das diretivas elaboradas pelo Conselho.

Os acordos a que se refere o primeiro parágrafo são celebrados pelo Conselho por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

Artigo 85:

Se os acordos a que se refere o artigo 84º forem negociados no âmbito de organizações internacionais em que a União não se encontre representada, os Estados-Membros

conformar as suas posições de negociação com as diretrizes definidas pelo Conselho, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão.

Sempre que as negociações em curso no âmbito de organizações internacionais de natureza económica sejam susceptíveis de ter incidência no funcionamento do mercado comum, mas não sejam da competência da União, os Estados-Membros coordenarão as respectivas posições de negociação.

Artigo 86:

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão, estabelecerá, por regulamento, as regras segundo as quais os Estados-Membros são autorizados a tomar, em derrogação das regras gerais da união aduaneira e da política comercial comum, medidas de proteção para fazer face a dificuldades graves num ou mais sectores da sua economia.

As medidas de salvaguarda adoptadas por força dos regulamentos adoptados em aplicação do número anterior não podem exceder um período de seis (6) meses, renovável. A sua duração e conteúdo devem ser autorizados pela Comissão antes da sua entrada em vigor.

Artigo 87:

Os Estados-Membros abster-se-ão de celebrar novos acordos em matéria de estabelecimento. Os Estados-Membros alinharão, o mais rapidamente possível, os acordos existentes pelas medidas de harmonização das legislações referidas no artigo 23º do Protocolo Adicional II, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 60º e 61º.

Nº 4: Regras de concorrência Artigo 88º :

Um (1) ano após a entrada em vigor do presente Tratado, são proibidas, ipso jure, as seguintes actividades

- a) acordos, associações e práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou efeito restringir ou falsear a concorrência na União ;
- b) quaisquer práticas de uma ou mais empresas que constituam um abuso de posição dominante no mercado comum ou numa parte significativa do mesmo ;
- c) auxílios públicos susceptíveis de falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Artigo 89:

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros e sob proposta da Comissão, adoptará, por meio de regulamentos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, as disposições necessárias para facilitar a aplicação das proibições previstas no artigo 88.

O Conselho de Administração estabelecerá, de acordo com este procedimento, as regras a seguir pela Comissão no exercício das suas funções nos termos do artigo 90º e as coimas e sanções pecuniárias compulsórias a aplicar em caso de infração às proibições previstas no artigo 88º.

A Comissão pode igualmente adotar regras que especifiquem as proibições previstas no artigo 88º ou que prevejam exceções limitadas a essas regras, a fim de ter em conta situações específicas.

Artigo 90:

A Comissão é responsável, sob o controlo do Tribunal de Justiça, pela aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 88º e 89º. No âmbito desta missão, a Comissão tem o poder de adotar decisões.

Nº 5: Livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais Artigo 91º (alterado) :

1) Sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, os nacionais de um Estado-Membro gozam, em todo o território da União, de liberdade de circulação e de permanência, o que implica :

- a abolição de todas as discriminações baseadas na nacionalidade entre os nacionais dos Estados-Membros no que se refere à procura e ao exercício de um emprego, com exceção do emprego na função pública;

- o direito de circular e residir no território de todos os Estados-Membros;

- o direito de continuar a residir num Estado-Membro depois de nele ter trabalhado.

2) O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, adoptará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de regulamentos ou diretivas, as disposições adequadas para facilitar o exercício efetivo dos direitos previstos no n.º 1.

3) De acordo com o procedimento previsto no n.º 2, o Conselho adopta regras :

a) especificando o regime aplicável aos membros da família das pessoas que exercem esses direitos ;

b) assegurar que os trabalhadores migrantes e as pessoas a seu cargo continuem a beneficiar das prestações a que podem ter direito relativamente a períodos sucessivos de emprego no território de todos os Estados-Membros;

c) que especifica o âmbito das restrições justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Artigo 92º (alterado) :

1) Os nacionais de um Estado-Membro gozam do direito de estabelecimento em todo o território da União.

2) As sociedades e pessoas colectivas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são tratadas da mesma forma que os nacionais dos Estados-Membros.

3) O direito de estabelecimento compreende o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, bem como a constituição e a gestão de empresas, nas condições previstas pela legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

4) O Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, adoptará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de regulamentos ou diretivas, as disposições adequadas para facilitar o exercício efetivo do direito de estabelecimento.

5) O n.º 3 do artigo 91.º aplica-se mutatis mutandis.

Artigo 93:

Os nacionais de cada Estado-Membro podem prestar serviços noutro Estado-Membro nas mesmas condições que esse Estado-Membro impõe aos seus próprios nacionais, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública e sem prejuízo das excepções previstas no presente Tratado.

O n.º 3 do artigo 91.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 92.º são aplicáveis mutatis mutandis.

Artigo 94:

e 93.º e sob reserva das medidas de harmonização das legislações nacionais aplicadas pela União, os Estados-Membros podem manter restrições ao exercício de certas actividades por parte de nacionais de outros Estados-Membros ou de empresas por eles controladas, sempre que tais restrições se justifiquem por razões de ordem pública, segurança pública, saúde pública ou outras razões de interesse geral.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão de quaisquer restrições mantidas ao abrigo do disposto no número anterior. A Comissão procederá a uma revisão anual dessas restrições, a fim de propor a sua harmonização ou eliminação gradual.

Artigo 95:

Nos termos dos artigos 60º e 61º, as disposições nacionais que regulam o exercício de certas actividades ou profissões económicas serão harmonizadas e as restrições mantidas ao abrigo do artigo 93º serão suprimidas, a fim de facilitar o desenvolvimento do mercado comum e, nomeadamente, do mercado financeiro regional.

Artigo 96:

No âmbito do presente Tratado, são proibidas as restrições aos movimentos na União de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-Membros.

Artigo 97:

1) O artigo 96º não prejudica o direito dos Estados-Membros de :

- a) tomar as medidas indispensáveis para evitar infracções à sua legislação fiscal ;
- b) incluem eventualmente disposições destinadas a reforçar a informação estatística sobre os movimentos de capitais;
- c) tomar medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2) A livre circulação de capitais relativa ao investimento direto nas empresas definidas no nº 2 do artigo 92º não prejudica a possibilidade de aplicar restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com as disposições do presente Tratado.

3) As medidas e procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais, tal como definida no artigo 96.

Artigo 98:

Sem prejuízo da aplicação do Tratado da UMA, o Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob proposta da Comissão, adoptará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de regulamento ou diretiva, as disposições adequadas para facilitar o exercício efetivo dos direitos previstos nos artigos 96º e 97º.

Artigo 99:

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados-Membros abster-se-ão de introduzir qualquer nova restrição ao exercício dos direitos previstos nos artigos 93º a 96º. Não pode ser mantida qualquer restrição existente que constitua um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao exercício desses direitos.

Artigo 100:

Para atingir os objectivos definidos no artigo 76.º do presente Tratado, a União tem em conta as realizações das organizações sub-regionais africanas em que os seus Estados-Membros participam.

CAPÍTULO III: Políticas sectoriais Artigo 101º :

A fim de complementar as políticas económicas comuns prosseguidas a nível da União, é estabelecido um quadro jurídico que define as políticas sectoriais a aplicar pelos Estados-Membros.

Estas políticas sectoriais são estabelecidas e definidas no Protocolo Adicional II.

Artigo 102:

O Protocolo Adicional II é parte integrante do presente Tratado.

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I: Admissão de novos Estados-Membros e de membros associados Artigo

103.o (alterado) :

Qualquer Estado da África Ocidental pode pedir para se tornar membro da União. Apresenta o seu pedido à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, que toma uma decisão com base num relatório da Comissão.

As condições de adesão e as adaptações ao presente Tratado que esta implica são objeto de um acordo entre os Estados-Membros e o Estado candidato, após parecer favorável do Parlamento da UEMOA.

Este acordo está sujeito a ratificação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

No entanto, se a adesão implicar apenas adaptações de carácter puramente técnico, o acordo pode ser aprovado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 104º (alterado) :

Qualquer Estado africano pode solicitar a participação numa ou mais políticas da União como membro associado.

As condições dessa associação são objeto de um acordo entre o Estado requerente e a União, após parecer favorável do Parlamento da UEMOA.

O acordo é celebrado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 105:

A língua de trabalho da União é o francês. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode acrescentar outras línguas de trabalho.

CAPÍTULO II: Revisão e denúncia do Tratado da União Artigo 106:

Qualquer Estado-Membro ou a Comissão pode apresentar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo propostas de alteração do presente Tratado.

As alterações aprovadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo entram em vigor após ratificação por todos os Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 107:

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Estado-Membro.

A menos que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo adopte disposições especiais, a denúncia deixará de produzir efeitos em relação ao Estado em causa no último dia do sexto mês seguinte à data de receção da denúncia pelo Estado depositário.

Em caso de denúncia, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procederá, por meio de um ato adicional, às adaptações das disposições do presente Tratado resultantes dessa denúncia.

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I: Estabelecimento dos órgãos da União

Artigo 108° :

A Comissão será criada na primeira sessão do Conselho que se seguir à entrada em vigor do presente Tratado.

A Comissão assume as suas funções logo após a sua criação.

Artigo 109:

O Tribunal de Justiça é constituído no prazo de seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado. O Tribunal de Justiça inicia as suas funções logo que os seus membros sejam nomeados. O Tribunal de Justiça estabelece o seu regulamento de processo no prazo de três (3) meses a contar da data da sua entrada em funções. Os prazos de recurso começam a correr a partir da data de publicação desse regulamento.

Artigo 110:

O primeiro exercício orçamental decorrerá entre a data de entrada em vigor do Tratado e o dia 31 de dezembro seguinte. Todavia, este exercício orçamental decorrerá até 31 de dezembro do ano seguinte ao da entrada em vigor do Tratado, se esta ocorrer durante o segundo semestre do ano.

Enquanto se aguarda a adoção do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, o pessoal necessário será recrutado pela Comissão com base em contratos a termo.

Artigo 111:

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo fixa a sede da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II: Revisão do Tratado da AMAU Artigo 112:

Em devido tempo, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptará um Tratado que funde o Tratado da UMAM e o presente Tratado.

Enquanto se aguarda esta fusão, o Tratado da WAMU é alterado em conformidade com o disposto nos artigos 113º a 115º infra.

Artigo 113:

1) Artigo 1.º

"A União Monetária da África Ocidental, instituída entre os Estados signatários do presente Tratado, caracteriza-se pelo reconhecimento de uma unidade monetária única, cuja emissão é confiada a uma instituição emissora comum que presta assistência às economias nacionais, sob o controlo dos Governos, nas condições a seguir definidas.

é completado por :

O Tratado que institui a União Monetária da África Ocidental (UEMOA) é completado pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), a seguir designado "Tratado da UEMOA".

2) Artigo 2.º, n.º 2

"As condições da sua adesão serão acordadas entre o seu Governo e os Governos dos Estados-Membros da União, sob proposta do Conselho de Ministros da União instituído pelo Título III.

tem a seguinte redação

"As modalidades e condições de admissão são decididas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 103º do Tratado da UEMOA".

3) Artigo 4

"Os Estados signatários comprometem-se, sob pena de exclusão automática da União, a respeitar as disposições do presente Tratado e os textos adoptados para a sua aplicação, nomeadamente no que diz respeito :

1. as regras que geram a questão,
2. centralização das reservas monetárias,
3. a livre circulação dos signos monetários e a liberdade de transferências entre os Estados da União,
4. as disposições dos artigos seguintes.

A Conferência dos Chefes de Estado da União registrará, por voto unânime dos Chefes de Estado dos outros membros da União, a retirada da União de um Estado que não tenha respeitado os compromissos acima referidos. O Conselho de Ministros tirará as conclusões necessárias para salvaguardar os interesses da União.

tem a seguinte redação

"Os Estados-Membros comprometem-se, sob pena de exclusão automática da União, a respeitar as disposições do presente Tratado, do Tratado da UEMOA e dos textos adoptados para a sua aplicação, nomeadamente no que diz respeito :

- (i) as regras que geram a questão,
- (ii) centralização das reservas monetárias,
- (iii) a livre circulação dos signos monetários e a liberdade de transferências entre os Estados da União,
- (iv) as disposições dos artigos seguintes.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 6º do Protocolo Adicional I, o Tribunal de Justiça da União é competente para conhecer dos casos de incumprimento pelos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado da União.

Se o Estado-Membro que não respeitou os seus compromissos não tiver respondido ao convite previsto no artigo 6.º do referido protocolo, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo declara, por unanimidade dos Chefes de Estado e de Governo dos outros Estados-Membros da União, a retirada desse Estado. O n.º 3 do artigo 107.º do Tratado da UEMOA é aplicável por analogia.

Além disso, o Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros, pode adotar todas as medidas necessárias para salvaguardar os interesses da União".

Artigo 114:

Artigo 5

"Os Chefes dos Estados-Membros da União, reunidos em Conferência, constituem a autoridade suprema da União.

A Conferência dos Chefes de Estado decide da adesão de novos membros, regista a retirada e a exclusão de membros da União e determina a sede da sua instituição emissora.

A Conferência dos Chefes de Estado decide sobre qualquer questão que não tenha sido resolvida por acordo unânime do Conselho de Ministros da União e que este lhe submeta para decisão.

As decisões da Conferência, designadas por <actos da Conferência>, são tomadas por unanimidade.

A Conferência reunir-se-á, durante um ano civil, em cada um dos Estados da União, segundo a ordem alfabética da sua designação.

Reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que necessário, por iniciativa do Presidente em exercício ou a pedido de um ou mais Chefes de Estado da União.

A Conferência é presidida pelo Chefe do Estado-Membro em que a Conferência tem a sua sede.

O Presidente fixa as datas e os locais das reuniões e determina a ordem de trabalhos.

Em caso de urgência, o Presidente em exercício pode consultar os outros Chefes de Estado da União no seu país, mediante procedimento escrito".

é completado pelo seguinte parágrafo:

"O Presidente da Comissão, o Governador do BCEAO e o Presidente do BOAD podem participar nas reuniões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para exprimir os pontos de vista da sua instituição sobre os pontos da ordem de trabalhos que lhes digam respeito.

Artigo 115:

1) O último parágrafo do artigo 7.

"Para a execução do seu mandato, o Presidente do Conselho de Ministros pode obter informações e assistência do Banco Central da União. Este último assegurará a organização das reuniões do Conselho de Ministros e o seu secretariado."

passa a ter a seguinte redação

"O Conselho pode convidar a Comissão, o BCEAO e o BOAD a apresentar-lhe relatórios e a tomar todas as iniciativas úteis à realização dos objectivos da União. A Comissão, o BCEAO e o BOAD asseguram a organização das reuniões do Conselho de Ministros e do seu secretariado.

2) Artigo 8

"O Governador da Caixa Económica da União assiste às reuniões do Conselho de Ministros. Pode pedir para ser ouvido por este último. Pode ser assistido pelos membros do seu pessoal cuja assistência considere necessária.

tem a seguinte redação

"O Presidente da Comissão ou um seu membro, bem como o Governador do BCEAO e o Presidente do BOAD assistem às reuniões do Conselho de Administração. Podem pedir para serem ouvidos pelo Conselho de Administração. Podem ser assistidos pelos membros do seu pessoal cuja assistência considerem necessária".

CAPÍTULO III: Entrada em vigor do Tratado da UEMOA alterado. Artigo

116:

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República do Senegal.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do último Estado signatário a efetuar esta formalidade. Todavia, se o depósito for efectuado menos de quinze (15) dias antes do início do mês seguinte, a entrada em vigor do Tratado será adiada para o primeiro dia do segundo mês seguinte à data do referido depósito.

Em fé do que, apuseram as suas assinaturas no dia 29 de janeiro de 2003.

Pela República do Benim
S.E. MATHIEU KEREKOU
Presidente da República

Pela República do Mali
S.E. AMADOU TOUMANI TOURE
Presidente da República

Para o Burkina Faso
S.E. PARAMANGA ERNEST YONLI
Primeiro-Ministro do Burkina Faso

Pela República do Níger
S.E. MAMADOU TANDJA
Presidente da República

Pela República da Costa do Marfim
S.E. FATIMATA TANOË TOURE
Embaixador da República da Costa do
Marfim no Senegal

Pela República do Senegal
H.E. ABDOULAYE WADE
Presidente da República

Para a República da Guiné-Bissau
S.E. KOUMBA YALA
Presidente da República

Pela República Togolesa
H.E. GNASSINGBE EYADEMA
Presidente da República